



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13830.000572/97-19
Recurso nº. : 116.722
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : TEDDE PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.467

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – A ciência, por parte do responsável pela escrita contábil da pessoa jurídica, de qualquer procedimento administrativo que caracterize o início do procedimento fiscal, exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA – A utilização de “notas fiscais calçadas” configura evidente intuito de fraude, sendo cabível a aplicação da multa agravada com base no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 e artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS/REPIQUE – A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEDDE PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

Recurso nº : 116.722
Recorrente : TEDDE PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA.

RELATÓRIO

TEDDE PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 603/616, da decisão prolatada às fls. 555/567, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 03; Contribuição para a Seguridade Social, fls. 32; PIS/Repique, fls. 44; IRFONTE, fls. 56 e Contribuição Social, fls. 71.

Consta da acusação fiscal que a irregularidade cometida refere-se a omissão de receita de prestação de serviços.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 527/535, em 12/08/97, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 555/568):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

**OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO.
NOTAS CALÇADAS.**

A "nota fiscal calçada" constitui, claramente, caso de falsidade documental, denunciando, por si só, o objetivo de eliminar ou reduzir o montante do imposto devido. Aplicável, no caso, a multa agravada de 150%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

*PIS/REPIQUE
COFINS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

DECORRÊNCIA

Mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se constatou redução indevida do lucro líquido, em razão de omissão de receitas, são igualmente exigíveis o Imposto de Renda na Fonte, o PIS/Repique, a Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Tendo tomado ciência da decisão em 15/01/98 (fls. 598-v), a empresa interpôs, em 12/02/98, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 603/616), onde apresente, em síntese, as seguintes alegações:

- a) que o contador da empresa, apesar do fato de ser responsável pela escrituração, não está habilitado a tomar ciência do Termo de Apreensão de Documentos;
- b) que a decisão de primeira instância não aceitou a espontaneidade da denúncia, feita com pedido de retificação das declarações, considerando que "somente se pode reputar como espontâneo o recolhimento efetuado antes do lançamento de ofício e uma vez observados os acréscimos legais correspondentes";
- c) que o caso ocorrido trata-se de pedido de retificação de declaração pela ocorrência de erro na informação dos rendimentos auferidos;
- d) que não poderia ter havido autuação sem a prévia solução do pedido de retificação de declaração, mesmo que fosse para indeferir tal pedido;

Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

- e) que é absurdo processual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto decidir que determinado pedido de retificação de declaração é improcedente, sem que o mesmo tivesse sido anteriormente apreciado pelo Delegado da Receita Federal em Marília;
- f) que não é devida qualquer multa pela recorrente, muito menos a multa majorada de 150% que é aplicada nos casos de fraude;
- g) que, mesmo que o pedido de retificação da declaração tenha sido feito após o início do procedimento fiscal, consubstanciado no Termo de Apreensão, a própria DRJ reconhece que em duas oportunidades a recorrente recuperou a espontaneidade e, no caso, a denúncia espontânea não necessita ser acompanhada de pagamento, pois o mesmo depende de manifestação da própria Receita Federal.

É o relatório.



Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo.

Trata a lide de procedimento fiscal levado a efeito contra a contribuinte em decorrência da omissão de receita de prestação de serviços com a utilização de “notas fiscais calçadas”.

Cabe destacar que a pessoa jurídica não contestou no mérito, a acusação fiscal aplicada, limitou-se apenas a suscitar preliminares e questionar o agravamento da multa de ofício.

Sustenta a defendente que o caso em questão trata-se efetivamente de denúncia espontânea, porquanto a fiscalização procedeu a apreensão de documentos fiscais com a ciência no Termo de Apreensão tomada junto ao contador da pessoa jurídica, pessoa não habilitada para tanto.

De um exame detalhado dos autos verifica-se que em data de 04/09/96, os Auditores-Fiscais, em diligência realizada no escritório do contador da empresa, apreenderam o Livro de Registro de Prestação de Serviços nº 01, com a ciência do próprio responsável pela escrita conforme consta no documento de fls. 106.

Posteriormente, em 06/09/96, a contribuinte efetuou a entrega junto a DRF de Marília-SP, de declarações de rendimentos retificadoras, abrangendo todos os exercícios financeiros em questão.

Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

A questão ora em discussão reside no fato de definir se o contador era ou não hábil para tomar ciência do Termo de Apreensão lavrado pela fiscalização, porquanto não restam dúvidas de que referido termo caracteriza o início da ação fiscal.

O artigo 866 e seu parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda prevê a responsabilidade dos profissionais:

“Art. 866 - O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período-base, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 39).

§ 1º - Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 39, § 1º).”

Isto posto, claro está que o contador possui, dentre as suas incumbências, a realização da escrituração, a responsabilidade e a guarda dos documentos estabelecidos em lei, bem como a representação da pessoa jurídica junto aos órgãos fazendários.

Inadmissível aceitar a alegação de que trata-se de uma pessoa não habilitada para tomar ciência, em nome da pessoa jurídica, de termos lavrados pela fiscalização, tendentes ao início do procedimento de ofício.



Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

Por outro lado, consta nas cópias das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa (fls. 107/114), a assinatura do próprio contador como responsável pela escrituração da mesma.

Em se tratando de profissional habilitado e responsável pela escrituração da pessoa jurídica, é inquestionável o fato de que o mesmo é competente para tomar ciência de termos lavrados pela fiscalização. Se a própria norma legal determina a responsabilidade e a representatividade profissional, intrinsecamente habilita o mesmo a recepcionar os agentes do fisco em nome da pessoa jurídica pela qual é responsável.

O artigo 196 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

Efetivamente os autuantes procederam dentro dos preceitos acima estabelecidos, incorrendo qualquer hipótese de ofensa à norma acima citada, pois não há como excluir do profissional responsável pela escrituração da pessoa jurídica e ainda mais, que possuía a guarda de todo o documentário, a possibilidade de acolher aos procedimentos fiscalizatórios.

Também incabível o argumento de que o contador não se trata de preposto da pessoa jurídica, por não ser empregado da mesma. Conforme o Novo



Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o termo "preposto" trata-se de:

Verbete: preposto

Adj.

- 1. Posto adiante ou antes.*
- 2. Anunciado ou dado previamente.*
- 3. Preferido.*

S. m.

- 4. Aquele que dirige um serviço, um negócio, por delegação da pessoa competente; institor. [Cf. preposição (3) e preponente (2).]*

- 5. Bras. Representante, delegado:*

Quanto ao pedido de retificação das declarações de rendimentos, tendo sido rejeitada a preliminar acima apreciada, falece a pretensão da recorrente de oferecer espontaneamente à tributação as receitas anteriormente omitidas.

Como visto, inexistiu o procedimento espontâneo, pois o pedido de retificação ocorreu dois dias após iniciada a ação fiscal.

Por outro lado, tampouco procedeu a pessoa jurídica ao recolhimento dos tributos devidos antes do início dos trabalhos da fiscalização.

Os casos previstos para a retificação da declaração de rendimentos encontram-se nos artigos 880 e 881 do RIR/94, *in verbis*:

"Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6°).

Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Art. 881 - A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 5º)."

O caso em tela não encontra abrigo na norma acima descrita, pois inexistente previsão legal para a situação vivenciada pela pessoa jurídica, qual seja: a retificação poderá ocorrer *"quando autorizada pela autoridade julgadora"*, caso *"verificado erro nela contido"*, e mais, *"sem interrupção do pagamento do tributo"*, e finalmente, *"antes de iniciado o procedimento de ofício"*.

No caso em análise não se vislumbra a ocorrência de erro no preenchimento das declarações originalmente entregues, mas sim de típica ocorrência de fraude pela utilização de notas fiscais calçadas, conforme comprova o exaustivo trabalho realizado pelas autoridades autuantes.

Demonstrou-se nos autos, a intenção deliberada de sonegar os tributos devidos pela recorrente com a prática reiterada de expediente doloso, ou seja, o preenchimento do valor correto na primeira via da nota fiscal (entregue ao cliente), enquanto que nas demais vias (a serem apresentadas ao Fisco), o valor consignado era substancialmente reduzido.

Por ocasião do início do procedimento fiscal e na iminência da autuação, tentou a pessoa jurídica proceder a retificação espontânea das



Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

declarações de rendimentos dos anos de 1991 a 1995, para incluir os valores anteriormente sonegados, porém, sem encontrar guarida na legislação de regência.

MULTA AGRAVADA

O enquadramento legal da multa deu-se com base no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66.

Rezam referidos dispositivos legais, *in verbis*:

Lei nº 8.218/91, artigo 4º:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II – de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Lei nº 9.430/96, artigo 44:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

A utilização de documentos ideologicamente falsos configura fraude, assim definida no artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30.11.64:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Configura-se nos autos que ocorreu o propósito de fraudar, ou seja, reduzir o montante do imposto devido, através da inserção de elementos inexatos (utilização de notas calçadas), com a conseqüente alteração da base tributável, tendo como resultado a redução do valor devido a título de imposto de renda.

Trata-se realmente de um comportamento planejado com o propósito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto pela autoridade fiscal.

Caracterizado que restou, no presente caso, a utilização das chamadas “notas frias” pela recorrente, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal supratranscrito.



TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

Processo nº. : 13830.000572/97-19
Acórdão nº. : 107-05.467

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO,
CONFINS e PIS/REPIQUE**

No que se refere aos lançamentos efetuados a título de decorrência do IRPJ, as exigências fiscais devem prosperar porque, em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados na autuação referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela exigência constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ